



PROCESSO N° TST-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

Agravantes: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e OUTRAS

Advogado : Dr. Sérgio Schwartzman

Agravado : **JOSÉ WALMY DA SILVA JÚNIOR**

Advogado : Dr. Luís Augusto Egydio Canedo

GMDMA/FSA

D E C I S ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O depósito prévio constitui exigência legal, "ex vi" do art. 899, § 1º, da CLT.

Nos termos do ATO.SEGJUD.GP N.º 326/2016, o valor reajustado alusivo aos depósitos para ações na Justiça do Trabalho, passou a ser de R\$ 17.919,26.

A guia de depósito constante dos autos noticia o recolhimento de apenas R\$ 7.485,83 (fls. 240 e 241). Considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 300.000,00 (fls. 205), cabia à recorrente proceder ao recolhimento de R\$ 17.919,26, nos termos da disposição transcrita e da Súmula nº 128, I, da Suprema Corte Trabalhista, *verbis*:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da Súmula 245 do C. TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, motivo pelo qual a comprovação de fls. 297-verso/298-verso não produz nenhum efeito, porquanto efetivada após o término do prazo recursal.



PROCESSO N° TST-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

Denego a revista quanto a este tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora